



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.722441/2018-40
ACÓRDÃO	2301-011.472 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PLANTA 7 SA EMPREENDIMENTOS RURAIS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme narra o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se da Notificação de Lançamento nº 05103/00008/2018 (fls. 05/11), emitida em 05.11.2018, em face do contribuinte identificado no preâmbulo deste Acórdão, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR - exercício de 2014), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora.

O objeto da autuação recai sobre o imóvel denominado “Fazenda Buriti - Gleba XVII”, cadastrado na RFB sob o nº 2.536.058-2, com área declarada de 8.681,0 ha, localizado no Município de Correntina/BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidente em malha, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 05103/00015/2018 (fls. 23/25), a fim de que o contribuinte apresentasse os seguintes documentos de prova (requisitos transcritos conforme indicação do TIF):

- 1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;
- 2º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;
- 3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- 4º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, “e”, do § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- 5º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método

comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- a. Terras situadas até 50 km da sede do Município - R\$5.000,00;
- b. terras situadas de 50 km até 100 km da sede do Município - R\$10.000,00; e
- c. terras situadas acima de 100 km da sede do Município - R\$20.000,00.

Por não ter recebido a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e com base nas informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de reserva legal de 1.736,0 ha e coberta por florestas nativas de 6.945,0 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$1.215.340,00 (R\$140,00/ha), arbitrando o valor de R\$43.405.000,00 (R\$5.000,00/ha), com base no menor valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento da área e do VTN tributáveis e disto **resultando imposto suplementar de R\$8.680.990,00**, como demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos, dos enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/09 e 11.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou seu instrumento impugnatório, tempestivamente, conforme se denota às fls. 161/179, bem como seus respectivos documentos comprobatórios às fls. 180/270, alegando as seguintes razões de fato e de direito abaixo sintetizadas (transcrição de trechos):

- - considera que, em face da não-apresentação da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, a fiscalização optou por lavrar a Notificação de Lançamento, desconsiderando, integralmente, as informações declaradas como sendo área de reserva legal de 1.736,0 ha e 6.945,0 ha de cobertura de floresta nativa, inclusive, declaradas no ADA, junto ao IBAMA, sob o nº 114229291430757;
- - afirma que o VTN declarado reflete a realidade fática das terras de sua propriedade naquele período, haja vista tratarem-se de terras de baixa fertilidade e coberta por 80% de florestas nativas, como caracterizado no Laudo Técnico de Avaliação, o que difere das demais terras da região;

- - comenta que a Lei nº 9.393/96 estabelece, em seu art.14, que, no caso de subavaliação do valor do imóvel, a RFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes do SIPT. Isso não seria o seu caso, porquanto procedeu de forma correta quando da apresentação de DITR ao informar o valor real da terra nua aplicada a seu imóvel à época, não praticando nenhuma subavaliação de seu imóvel;
- - **registra que os valores constantes no Laudo Técnico de Agronomia e Avaliação, em anexo, estão pautados em metodologia reconhecida pela ABNT, levando em consideração o potencial agricultável do imóvel, suas características físicas, distância da sede do Município, condições de acesso, vegetação e outros itens e que, ainda, constam dos critérios estabelecidos nas normas da ABNT/NBR,** os quais foram criteriosamente seguidos pelo profissional, respeitando todos os procedimentos estabelecidos;
- - ressalta que o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o VTN é inferior ao valor constante do SIPT, **é o documento hábil e probante para contrapor aos valores impostos pelo SIPT, transcrevendo Ementa de Decisão do CARF para embasar sua tese;**
- - acentua que a Notificação de Lançamento não faz nenhuma menção sobre os critérios que levaram a fiscalização à não-aceitação do VTN, apenas vagueia sobre este assunto, trazendo em arrasto uma descrição sucinta dos fatos, sem nenhuma profundidade técnica a merecer um juízo de razão para tal decisão;
- - menciona que os dados apurados pelo Engenheiro Agrônomo, para elaboração do Laudo Técnico em Agronomia, tomou por base negócios de imóveis rurais realizados no Município de Correntina/BA;
- - considera que o Laudo Técnico, com fito de retratar a situação do imóvel, no exercício, especialmente, no que se refere às áreas de reserva legal, preservação permanente, floresta nativa e VTN possui dados de referência colhidos na forma estabelecida pela ABNT/NBR, com trabalho sério e profissional a se fazer prova da situação real do imóvel, portanto, ensejadores de formação de juízo condizente a que se prestou sua elaboração, chegando-se, para fins de cálculo ITR, do exercício de 2014, ano base 2013, da Fazenda Buriti - Gleba XVII, o valor de R\$507,99/ha;
- - pelo exposto, considerando os dados apresentados e as provas inquestionáveis trazidas aos autos, requer:

- **Sejam consideradas, para fins de exclusão do cálculo do ITR, a área de 1.736,0 ha como sendo de reserva legal, devidamente averbada a margem da matrícula, e a área de 6.945,0 ha declarada como cobertura florestal nativa, bem como no ADA, protocolado, tempestivamente, perante o IBAMA, do exercício de 2014, sob o nº 11429291430757;**
- seja igualmente aceito para fins de cálculo do ITR o VTN de R\$507,99/ha, apurado nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT, como consta no Laudo Técnico de Agronomia e Avaliação do imóvel que se junta aos autos.

Em 28 de agosto de 2019, a 1ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio do Acórdão 03-086.716, **entendeu por bem, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, a fim de restabelecer as áreas de reserva legal de 1.736,0 ha e coberta por florestas nativas de 6.945,0 ha, comprovadas com documentos hábeis, e acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação, às fls. 234, de R\$4.409.861,19 (R\$507,99/ha), exonerando-se o crédito tributário, por não haver área tributável.**

É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Comprovada nos autos a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e que essa mesma área, juntamente com a área declarada como coberta por florestas nativas, foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, cabe restabelecer tais áreas, para efeito de exclusão do cálculo do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Diante da decisão em comento, submeteu-se à apreciação deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017 (legislação à época), por força de recurso necessário.

Não houve apresentação de razões pela Fazenda Nacional, bem como manifestação do contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme avaliado por este Conselheiro, o julgamento de primeira instância cancelou integralmente o montante do crédito tributário, aqui lançado, no importe de **R\$8.680.990,00.**

Como é cediço, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (não vigente à época da decisão recorrida), revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, e estabeleceu um novo limite de R\$ 15.000.000,00 para interposição de recurso de ofícios pelas Turmas da DRJ.

A Súmula CARF n.º 103, a fim de dar cumprimento aos atos de estabelecimento do “teto” de conhecimento de recursos dessa natureza, determinou que: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Considerando, portanto, que o valor cancelado em primeira instância, e ora devolvido a este Conselho, não alcança o limite estabelecido pela citada Portaria, é de rigor o seu não conhecimento por este Conselheiro.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, com fundamento na Portaria MF nº 2/23 e na Súmula CARF nº 103.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro